



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comitê Gestor de Precatórios

ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (28/06/2016), às 14h00min, na sala de reuniões do 11º andar do prédio anexo ao Palácio da Justiça (Gabinete da Presidência), presentes o Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, representante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, o Desembargador do Trabalho ARNOR LIMA NETO, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e a Juíza Federal, Dra. LUCIANE KRAVETZ, representante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, realizou-se Sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

Foram iniciados os trabalhos, com a aprovação da ata da reunião realizada em 06/10.2015. Posteriormente, o Desembargador do Trabalho ARNOR LIMA NETO, o membro representante do TRT9º, reiterou o posicionamento de que se deve voltar a pagar os precatórios de natureza alimentar, preferencialmente sobre os não-alimentares, firmado no pedido encaminhado ao TJPR, protocolado sob o nº 0017447-66.2016.8.16.6000.

Posteriormente, passou-se ao debate e deliberação do assunto incluído em pauta, relativo **Precatório nº 23515/1996** (Protocolo SEI nº 0065375-47.2015.8.16.6000), como adiante segue:

RELATÓRIO

Trata-se de precatório em que foi expedida uma primeira requisição de pagamento, a qual foi inscrita no orçamento 1997 e, após reconsideração pela Presidência do TJPR à época, foi expedida requisição do valor complementar, inscrita para orçamento de 1998.

A Presidência do Tribunal de Justiça apresentou a questão ao Comitê para apreciação nos seguintes termos:



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comitê Gestor de Precatórios

“II – Diante do exposto, determino: a) que na atualização do presente precatório nº 23515/1996 seja observado as decisões administrativas de fl. 140 e de fls. 145/147; (b) Quanto à segunda requisição de pagamento do crédito de R\$ 448.383,57 para pagamento no ano orçamentário de 1998 determino que se extraia integral cópia do presente precatório e seus apensos, e com o novo caderno processual formado seja submetida a seguinte questão à deliberação pelo Comitê Gestor de Precatórios: “Qual deve ser o critério normativo-processual para se definir a posição que a segunda requisição, constante nos autos do precatório nº 23515/1996 e que determinou a inclusão do crédito de R\$ 448.383,57, deve ocupar no orçamento de 1998 do Estado do Paraná?”

A consulta se deve ao fato de que no Pedido de Providências nº 0005765-93.2011.2.00.0000/CNJ, o Conselho Nacional de Justiça determinou a reordenação de todos os precatórios pendentes de pagamento requisitados contra o Estado do Paraná, utilizando-se como critério de posicionamento a data do recebimento no TJPR do ofício requisitório emitido pelo juízo de origem, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 115/2010-CNJ.

Em face do procedimento de reordenação, constatou-se que o precatório nº 23515/1996, objeto da presente consulta, possui duas requisições de pagamento encaminhadas ao ente devedor, uma inscrita originariamente para pagamento no orçamento 1997 e a segunda para o orçamento 1998.

Considerando a existência de duas requisições, o Exmo. Presidente do TJPR decidiu por mantê-las nos orçamentos em que foram originariamente inscritas, consultando o Comitê Gestor apenas quanto ao critério (data, documento, etc.) a ser considerado para definir a posição da segunda requisição dentro da ordem cronológica do ano de 1998.

Os integrantes do Comitê Gestor de Precatórios, em virtude de se tratar de um único precatório, deliberaram por encaminhar o precatório à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios, para que fosse atualizado o valor constante da segunda requisição para pagamento no orçamento de 1997, bem como para pagamento no orçamento de 1998, para, posteriormente, deliberar sobre a consulta.



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comitê Gestor de Precatórios

A solicitação do comitê gestor foi acolhida pelo Exmo. Senhor Presidente do TJPR, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, tendo o precatório sido encaminhado à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos da Central de Precatórios para cumprimento.

DELIBERAÇÃO

Dando continuidade à apreciação da consulta, os representantes do TRT9^a e do TRF4^a, acompanharam o voto proferido pelo representante do TJPR e Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, o qual encontra-se juntado às fls., cuja conclusão foi nos seguintes termos:

*“Frente ao exposto, sem olvidar o fato de que a segunda decisão, que resultou na requisição de pagamento complementar, haver sido expedida no Agravo Regimental, meu voto é no sentido de que seja utilizado como critério para a inclusão da segunda requisição no ano orçamentário de 1998 a data e documentação completa remetidas pelo Juízo da execução, qual seja, 18 de junho de 1996, às 15 (quinze) horas e 11 (onze) minutos, nos termos do protocolo de fls. 50 dos autos de precatório n. 23515/1996.”***CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a sessão. Eu, (Assessora Jurídica PATRICIA CAETANO), secretária designada, lavrei a presente Ata que, depois de lida e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, será apresentada aos demais integrantes para aprovação na próxima reunião.

Des. Luiz Osório Moraes Panza

Presidente do Comitê Gestor de Precatórios